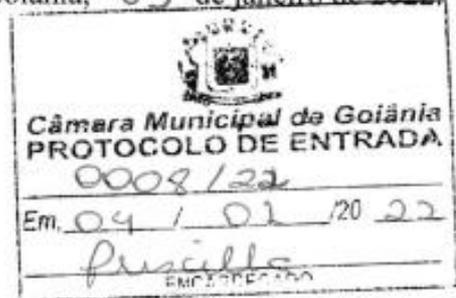




Goiânia, 03 de janeiro de 2022.

MENSAGEM nº G- 001 /2022



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 155, de 9 de dezembro de 2021, que “Estabelece o pagamento dos valores do bloco de custeio retidos conforme específica”, oriundo do Projeto de Lei nº 127/2021, Processo nº 20210641, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz.

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em análise tem por finalidade instituir obrigação de se atender ao regime de pagamentos previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, em virtude do término do prazo de suspensão previsto inicialmente na Lei federal nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

A respeito do assunto, foi ouvida a Secretaria Municipal de Saúde que manifestou, por meio do Ofício nº 6918/2021/GS (fls. 13/43), desfavorável à proposição legislativa, sob o argumento de que:

.....
a viabilização da transferência dos recursos do Bloco MAC e FAEC nos termos em que se propõe o Autógrafo em análise causará um expressivo impacto financeiro no Fundo Municipal de Saúde de Goiânia, o qual estima-se em valores da ordem de R\$26.602.079,14 (vinte e seis milhões seiscientos e dois mil e setenta e nove reais e quatorze centavos), exposição de cálculo anexo.

.....
Por certo, tal impacto causará prejuízos imensuráveis na prestação dos serviços público de saúde durante o exercício de 2022, prejudicando diretamente os usuários do SUS Goiânia e municipalidade como um todo.

.....
Deste modo, **a Secretaria Municipal de Saúde se posiciona manifestamente DESFAVORÁVEL ao autógrafo de lei em questão**, conforme manifestação ora apresentada, devidamente baseada em entendimento jurídico emitido pela douta Procuradoria Geral do Município, bem como, em razão de tal ato resultar em expresse prejuízo à população goianiense usuária do Sistema Único de Saúde de Goiânia, de modo que aproveita a oportunidade **para pugnar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que veto o Autógrafo de Lei nº 155/2021 em sua integralidade**, haja vista o expresse prejuízo aos cofres públicos e consequentes impactos negativos, em virtude de efetuar o pagamento de procedimentos não realizados ante a inexistência de metas contratualizadas entre



PREFEITURA DE GOIÂNIA



esta Pasta e empresas privadas com finalidade lucrativas para prestação de saúde em caráter complementar no SUS.

A Procuradoria Geral do Município também foi consultada, e manifestou por meio do Parecer nº 2631/2021 – PEAJ, inserido no Processo Administrativo nº 89396158, pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 155, de 2021, com o seguinte fundamento:

.....

ao obrigar que a Administração Pública faça repasses aos prestadores de serviços da saúde cuja previsão contratual firmada com município preveja o custeio pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, e a obrigação de pagamento aos estabelecimentos de saúde do município dos valores repassados pelo Ministério da Saúde, o Poder Legislativo municipal interfere no funcionamento da prestação dos serviços públicos, bem como na organização administrativa da administração pública, usurpando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, além de interferir nas atribuições dos órgãos públicos de saúde.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pelo qual o veto da proposição é medida necessária diante da inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva, do autógrafo.

Por incorrer no citado vício formal de inconstitucionalidade, dada a usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em deflagrar o processo legislativo tendente a dispor sobre a organização administrativa municipal, o veto integral do presente autógrafo é medida que se impõe

Soma-se que o presente autógrafo ao prever novas obrigações para a Administração Pública em admitir e contratar novos servidores públicos para cumprir as pretensas funções e atribuições ali previstas, irá, conseqüentemente, criar a necessidade do Município de Goiânia em realizar diversas novas despesas para fazer frente as novas transferências e repasses previstos.

.....

Assim sendo, o autógrafo de lei em comento, impõe ao Poder Executivo municipal, bem como aos seus órgãos, a tomada de providências relativas a pagamentos e repasse de verbas, criando obrigações, interferindo na organização e funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da denominada reserva da administração, em afronta ao art. 61 da Constituição Federal, art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, veda que os demais legitimados para o processo legislativo, de qualquer ente federativo, proponham leis que disponham sobre temas concernentes ao proposto no presente autógrafo de lei. Veja-se, a esse respeito, o seguinte precedente:

RECURSO EXTRAORDINARIO, AÇÃO DIRETA DE 10.729/2009 INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER PUBLICA INICIATIVA EXECUTIVO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

R.



PREFEITURA DE GOIÂNIA



3

1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes ADL n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa. Pleno. DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730. Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Carmen Lúcia. Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417. Relator o Ministro Mauricio Correa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, Dje de 08.06.10; RE n. 393.400. Relatora a Ministra Carmen Lúcia. DJe de 17.12.09 RE 573-526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11: RE 627.255. Relatora a Ministra Carmen Lúcia. DJe de 23.08.10, entre outros). (RECURSO EXTRAORDINARIO 704.450 MINA GERAIS. Rel. o Ministro Luiz Fux)

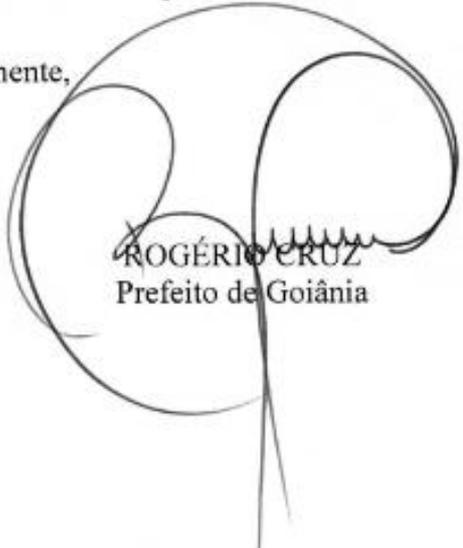
É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF. ADI 3.254-ES. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. 16-11 2005. v.u.. DJ 02-12-2005. p. 02).

Quando o Poder Legislativo local edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição Estadual.

Não obstante, a iniciativa legislativa ao disciplinar sobre a transferência dos recursos do Bloco de Custeio Grupo de Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC e dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC para os prestadores de serviços contratualizados junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, contraria ao interesse público predominante, pois tal medida pode provocar prejuízos a efetiva prestação de serviço de saúde à população goianiense durante o exercício de 2022.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora apresentados e por força das inconstitucionalidades apontadas pela Procuradoria Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto integral do Autógrafo de Lei nº 155, de 2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Atenciosamente,


ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



| |
|------------------------------|
| - DER - PROTOCOLO - GERAL |
| A (o) <i>Comissão</i> |
| <i>Legislativa</i> |
| Em <i>04/02/2022</i> |
| <i>Brasil</i> |
| ENCARREGADO |

[Large handwritten scribbles and wavy lines covering the majority of the page]